

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**DIEGO GONZÁLEZ CADENAS**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598

Direito constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Lucas Gonçalves da Silva; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-007-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Constitucional foi realizado durante o X Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de Valencia (Facultad de Derecho), na cidade de Valência – Espanha, nos dias 04 a 06 de setembro de 2019, elegeu como tema "CRISE DO ESTADO SOCIAL". Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Paraninfo de La Universidad de Valencia, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito constitucional. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à busca da felicidade, questões alusivas aos direitos sociais do idoso na Constituição Federal de 1988, temas relacionados ao constitucionalismo, cidadania, impossibilidade da redução da idade na responsabilização penal, liberdade de imprensa, democracia representativa e o papel dos partidos políticos assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Diego Gonzáles - UV

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - IMED



## **GIRO DESCOLONIAL E CONSTITUCIONALISMO SOCIAL: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO**

### **DECOLONIAL TURN AND SOCIAL CONSTITUTIONALISM: A NECESSARY DIALOGUE**

**Jeferson Antonio Fernandes Bacelar** <sup>1</sup>  
**Frederico Antonio Lima De Oliveira** <sup>2</sup>

#### **Resumo**

O presente artigo propõe um diálogo entre as propostas descoloniais e o constitucionalismo (re)produzido na América Latina. A crítica fundamental, para além dos movimentos neoconstitucionalistas contemporâneos, aponta insuficiências no enfrentamento de questões complexas geradoras de novas demandas sociais (novos direitos) ou mesmo de expectativas não reconhecidas, ignoradas ou negadas historicamente. Propõem-se que o constitucionalismo brasileiro possa aproximar-se de outras experiências da região que avançaram substancialmente no reconhecimento de novos direitos fundamentais, em especial no campo dos direitos sociais. A pesquisa é uma revisão de literatura crítico-descolonial, que apresenta algumas conclusões parciais e provocações propulsoras para novas incursões acadêmicas.

**Palavras-chave:** Giro descolonial, Novos direitos, Direito constitucional, Estado social, Novo constitucionalismo latino-americano

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes a dialogue between the decolonial proposals and the constitutionalism (re) produced in Latin America. The fundamental criticism, in addition to contemporary neoconstitutionalist movements, points out insufficiencies in confronting complex questions that generate new social demands or even expectations that are not recognized, ignored or historically denied. It is proposed that Brazilian constitutionalism may approach other experiences in the region that have advanced substantially in the recognition of new fundamental rights, especially in the field of social rights. The research is a review of critical-decolonial literature, which presents some partial conclusions and provocative provocations for new academic incursions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Decolonial turn, News rights, Constitutional law, Welfare state, New latin american constitutionalism

---

<sup>1</sup> Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA-RJ. Professor Titular da Universidade da Amazônia -UNAMA, na graduação e na Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu.

<sup>2</sup> Pós-doutor em ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa(FDUL). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Professor Titular da Universidade da Amazônia -UNAMA, na Pós-Graduação Stricto Sensu.

## INTRODUÇÃO

O pensamento descolonial é emancipatório e ampliativo em suas abordagens estabelecendo diálogos entre as diversas áreas das ciências sociais. Dentre seus objetivos destaca-se o de identificar modelos de cientificidade e de produção de conhecimento, baseados em outros paradigmas, que poderão gerar uma nova epistemologia abarcadora da complexidade de povos e países, conforme suas idiossincrasias, especificidades e diferenças.

Viragem decolonial, ou “giro descolonial”, foi expressão cunhada por Maldonado-Torres (2008), e se trata, *a priori*, de perceber e conhecer que há um ocultamento de violência contra comunidades e sujeitos, comandado por formas de poder coloniais, ainda em curso na contemporaneidade. Este projeto de desumanização e extermínio afetou (afeta) os conhecimentos e as experiências desses grupos, e somente com o reconhecimento da existência de tais formas modernas de poder é que se pode “[...] proveer alternativas a las mismas”. A descolonização se manifestaria como: “un sinnúmero indefinido de estrategias y formas contestatarias que plantean un cambio radical en las formas hegemónicas actuales de poder, ser, y conocer” (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 66).

Portanto, é um giro descolonial na medida em que se afirma que os latino-americanos (os caribenhos, os africanos) habitam em um sistema colonial moderno, estabelecido e imposto pela matriz europeia/norte-americana, e que resquícios deste colonialismo, agora denominado colonialidade, atuam na reprodução da excludente e discriminatória estrutura Centro/Periferia, Norte e Sul globais (nem sempre correspondentes à lógica geográfica).

A descolonialidade (ou deconolialidade) assume a tarefa positiva e explícita de superação da colonialidade, em toda e qualquer manifestação desta, o que se dá por uma constante e persistente ação crítica em que resgata e gera ressignificações: raciais, étnicas, econômicas, jurídicas, etc. Por isso se diz que a descolonização é uma tarefa incompleta, pois a primeira, iniciada no século XIX pelas colônias espanholas, e, mais tarde, pelas congêneres inglesas e francesas, não se completou, limitando-se a garantir independência jurídico-política. A segunda é a que se pretende complementar e fazer avançar na apresentação de soluções concretas e reais para questões: raciais, étnicas, sexuais, epistêmicas, econômicas, jurídicas. A descolonialidade não pretende frustrar seus destinatários como o fez a descolonização primeira.

Destarte, o texto se desenvolverá a partir do marco epistemológico do pensar latino-americano, em especial quanto à seleção dos referenciais teóricos, procurando analisar se o constitucionalismo, nos/dos países da América Latina, pode ter sua compreensão ampliada se submetido à crítica descolonial.

Discute-se, inicialmente, quanto às marcas deixadas pelo colonialismo na cultura jurídico-constitucional da Região, tratando de categorias como: eurocentrismo, colonialidade e epistemicídio. Questiona-se se a herança teórico-constitucional, quase exclusivamente reprodutiva, careceria de uma criticidade que a descolonialidade se dispõe a oferecer. O que se procura apresentar são manifestações de insurgência teórica, mas com perspectivas e expectativas práticas.

O método utilizado é revisão de literatura, voltado para fontes bibliográficas, majoritariamente, vinculadas a estudos descoloniais e críticos. Também, algumas abordagens são feitas direcionadas aos textos das constituições que representam a terceira onda do constitucionalismo latino-americano: a Constituição do Equador, de 2008, e a Constituição da Bolívia, de 2009, com destaque para peculiaridades e para a maneira como apresentaram os direitos sociais, na sistemática de seus textos.

Pretende-se um diálogo propositivo com o Direito, em especial com o constitucionalismo, fazendo com que se reconheça o valor e a pertinência, para além do neoconstitucionalismo (neopositivismo), de um nuevo constitucionalismo latino-americano, bem como de um novo direito constitucional, que precisam ocupar espaço na formação dos bacharéis em direito, devendo espriar-se para tribunais, parlamentos, demais estruturais estatais, objetivando mudar a realidade social.

## 1. NOTAS SOBRE DESCOLONIALIDADE, CONSTITUCIONALISMO E DIREITO CONSTITUCIONAL

No século XXI revigoraram-se os debates e estudos sobre a modernidade e a colonialidade, dando azo à denominada “viragem decolonial” ou “giro descolonial”<sup>1</sup>. Na genealogia epistêmica do movimento, segundo Escobar (2005, p. 64) estão mescladas: teoria da dependência, teologia e filosofia da libertação, dos anos 1960 e 1970; debates sobre a modernidade e a pós-modernidade na América Latina, dos anos 1980, e as discussões quanto à

---

<sup>1</sup> As expressões “pós-colonial” e “descolonial” são tomadas em alguns contextos como sinônimas, mas há quem aponte diferenças<sup>1</sup>. Walsh (2009, p. 14-15) defende o uso da expressão “decolonial” ao invés de “descolonial” para firmar a distinção quanto à posição que se deve assumir em relação ao colonialismo e ao próprio pós-colonialismo, que não seriam superados como simples momentos históricos, mas sim encarados com objeto de contínuo e persistente enfrentamento, que exigiria postura crítica e transgressora. Entende assim que o termo “decolonial” (influenciado pelo inglês “decoloniality”) denota melhor “[...] un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar ‘lugares’ de exterioridad y construcciones alternativas” (WALSH, 2009, p. 14-15). No texto os conceitos são sinônimos, diferenças há com a proposta pós-colonial. O projeto descolonial (decolonial) é ao mesmo tempo continuidade e ruptura do pós-colonialismo.

hibridização e mundialização da cultura (antropologia, comunicação, etc) e os estudos subalternos, dos anos 1990<sup>2</sup>.

Cabe lembrar que o pensamento pós-colonial já criticava todas as formas de dominação e opressão contra os povos oriundas da relação entre colonizado e colonizador. Franz Fanon, Aimé Césaire, Edward Said seriam os principais representantes do movimento e suas influências seriam, indubitavelmente, críticas, contudo, vinculadas a pensadores europeus como: Michael Foucault, Jacques Derrida e Jean-François Lyotard. Pós-modernismo e pós-estruturalismos influenciaram os estudos pós-coloniais e as pesquisas eram essencialmente conduzidas pela crítica literária e pelos estudos culturais. Em uma segunda fase postura mais radical foi defendida, no sentido de se abandonar estudos pautados na epistemologia estadunidense (onde a maioria dos pesquisadores vivia), bem como substituir os referenciais teóricos europeus, sob a justificativa de que se não fosse processado este corte metodológico e epistemológico, o eurocentrismo estaria sempre vívido e presente. Entendiam os representantes deste segundo momento, que era impossível superar a tradição eurocêntrica sem rupturas. Assim, os próprios estudos pós-coloniais precisariam ser descolonizados (GROSFOGUEL, 2008, p. 24).

Walsh (2008) desenvolve o que seria a estrutura triangular da colonialidade: colonialidade do poder, colonialidade do ser e colonialidade do saber. Interessa mais ao texto a terceira expressão, que seria “[...] el posicionamiento del eurocentrismo como la perspectiva única del conocimiento, la que descarta la existencia y viabilidad de otras racionalidades epistémicas y otros conocimientos[...]”. A educação, em todos os seus níveis, evidencia a colonialidade do saber, na medida em que eleva o conhecimento, a ciência, a história, a filosofia e o direito europeus à condição de marco “científico-acadêmico-intelectual”. O saber é usado como “dispositivo de dominación”, permitindo que o eurocentrismo invada e influencie os referenciais epistemológicos e acadêmicos.

---

<sup>2</sup> Mignolo (2007, p. 28) asegura que “[...] las primeras manifestaciones del giro decolonial las encontramos en los virreinos hispanicos, en los Anáhuac y Tawantinsuyuen el siglo XVI y comienzos del XVII, pero las encontramos también entre las colonias inglesas y en la metrópoli durante el siglo XVIII. El pensamiento decolonial surgió y continúa gestándose en diálogo conflictivo con la teoría política de Europa, para Europa y desde ahí para el mundo. De ese diálogo conflictivo surge el pensamiento fronterizo, que sería redundante llamar crítico (aunque a veces es necesario para evitar confusiones), después de leer a Waman Poma y Cugoano. En todo caso, si lo llamamos “crítico” sería para diferenciar la teoría crítica moderna/posmoderna (Escuela de Frankfurt y sus escuelas postestructuralistas) de la teoría crítica decolonial, que muestra su gestación en los autores mencionados. El pensamiento decolonial, al desprenderse de la tiranía del tiempo como marco categorial de la modernidad, escapa también a las trampas de la poscolonialidad. La poscolonialidad (teoría o crítica poscolonial) nació entrampada con la posmodernidad. De ahí que Michel Foucault, Jacques Lacan y Jacques Derrida hayan sido los puntos de apoyo para la crítica poscolonial de Said, Bhaba y Spivak. El pensamiento decolonial, por el contrario, se rasca en otros palenques”.



O marco alternativo que os estudos descoloniais se dispõem a difundir não são apenas uma maneira outra de descrever eventos, mas “[...] implica uma transformaci3n epist3mica” (ESCOBAR, 2005, p. 78). Por isso uma das tarefas deste pensar cr3tico 3 desenvolver um novo “idioma” que explique os processos complexos herdados do colonialismo e presentes na colonialidade. Um novo idioma, novos conceitos, uma nova filosofia, uma nova hermen3utica para explicar rela33es altamente complexas, em especial relativas a g3nero, ra3a, classe, sexualidade, conhecimento e espiritualidade, que geram, inexoravelmente, expectativas quanto a novos direitos, em especial os direitos sociais, porquanto carentes a mais tempo, e em maior amplitude, da necess3ria efetividade. Este “novo” n3o ser3 encontrado nos caminhos j3 percorridos, nos paradigmas j3 conhecidos.

Por isso a cr3tica 3s formas euroc3ntricas de conhecimento. Eurocentrismo seria uma forma de pensar as rela33es, a partir da superioridade atribu3da ao conhecimento europeu, em detrimento dos considerados “saberes subalternos” (n3o-europeus), que sofreram e sofrem com dem3rito, exclus3o, omiss3o e silenciamento. 3 uma postura colonialista vinculada ao reconhecimento e legitima33o do Norte Global e do Sul Global, al3m da hierarquiza33o 3tnica e racial. O eurocentrismo 3 filos3fico, art3stico, pol3tico e, tamb3m, jur3dico.

A hist3ria do direito latino-americano<sup>3</sup> e a hist3ria do direito brasileiro comprovam a assertiva<sup>4</sup>. O constitucionalismo recepcionado e difundido nestes pa3ses tamb3m assim o faz. Na rela33o proposta entre o giro descolonial e o direito opta-se pelo di3logo pela via constitucionalista, sem d3vida a esfera jur3dica de maior relev3ncia no ordenamento jur3dico de qualquer pa3s.

A colonialidade do conhecimento e o eurocentrismo, vinculados 3 modernidade, estiveram presentes no surgimento do constitucionalismo e se mant3m influentes em seu constante desenvolvimento. O ensino e a pesquisa do direito constitucional contempor3neo centram-se nas experi3ncias europeia e norte-americana, pois seus conceitos e reflex3es s3o produtos desses espa3os pol3ticos. Seguindo-se a historiografia majorit3ria<sup>5</sup>, o movimento constitucionalista, enquanto percep33o universal, se vincula aos epis3dios revolucion3rios liberais ocorridos no final s3culo XVIII. Em sua g3nese, tais ocorr3ncias pretendiam garantir e proteger as liberdades p3blicas contra a a33o do poder pol3tico existente (Antigo Regime),

---

<sup>3</sup> Cf.: Rabinovich-Berkman, Ricardo. **Principios generales del derecho latinoamericano**. Buenos Aires: ASTREA, 2006, p. 189-ss.

<sup>4</sup> Cf.: Wolkmer, Ant3nio Carlos. **Hist3ria do Direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

<sup>5</sup> Cf.: Prudente, Wilson. **A verdadeira hist3ria do direito constitucional no Brasil**: desconstruindo o direito do opressor, construindo um direito do oprimido. Niter3i, RJ: Impetus, 2009.

apoiando a primazia do indivíduo/sociedade contra o Estado. As evoluções do constitucionalismo não foram capazes de garantir plena efetividade a nenhuma das dimensões de direitos fundamentais que foram surgindo. O que se logrou foram lampejos de eficácia, com diferenças de intensidade, dependendo do tempo e do espaço.

Em narrativa tão linear cabe perguntar: quanto de reflexão crítica existe no direito constitucional? A própria designação de “direito constitucional positivo” que, sem dúvida, prevalece nas academias formadoras de bacharéis, apenas informa “como as coisas são”, não se ocupando do “por que são de uma maneira e não de outra?”.

O pensamento descolonial, aplicado ao direito constitucional está interessado em questões de raça, gênero, classe, não olvidando dos necessários avanços em temáticas clássicas, como os direitos sociais. Investe, ainda, em diálogos entre normas constitucionais de países que guardam entre si interesses aproximados, e também deseja promover uma historiografia constitucional crítica que revele a influência da colonialidade e do eurocentrismo nos textos pretéritos e presentes. Enfim, pretende desenvolver uma epistemologia crítica, que abarque um constitucionalismo também crítico.

Não se pode entender, profundamente, a Constituição ou o constitucionalismo de uma nação latino-americana sem conhecer a “história por trás da história”, tendo como grande fator determinante a colonização e a colonialidade. A conquista do Novo Mundo foi escrita com as marcas do extermínio físico e material, mas também religioso, linguístico, jurídico, enfim cultural, denominado de epistemicídio. O pensamento descolonial entende que se o genocídio foi arrefecido, o epistemicídio ainda se manifesta nas relações entre Norte e Sul, carecendo de denúncia e combate constantes.

A teoria do Estado, bem como o constitucionalismo ensinados nas faculdades de direito ocidentais são, substancialmente, produtos da modernidade. Os fundamentos teóricos são, majoritariamente, europeus (e.g. Maquiavel, Hobbes, Locke, Rousseau, Montesquieu, Jellinek, Jean Bodin) ou estadunidenses (e.g. Os federalistas). Por óbvio, há justificativas para tal dependência, o que não impede a crítica. A história constitucional, como a história do Ocidente, também privilegia Inglaterra, França, Estados Unidos, Alemanha com *loci* legitimados e possuidores de autoridade inata ou conquistada.

Há exceções pontuais como a influência da Constituição mexicana, de 1917, na conformação do Estado Social constitucional, mas ao lado dela está a Constituição alemã (Weimar), de 1919, e a historiografia dominante se apressa em informar que a Carta europeia influenciou muito mais o constitucionalismo social no mundo, inclusive o brasileiro (o que pode ser fato, mas sem os questionamentos necessários).

Loewenstein (2018, p. 194-195), por exemplo, reconhece que os direitos sociais: “Fueron proclamados por primera vez, en la Constitución mexicana de 1917, que con un alto salto se ahorró todo el camino para realizarlos”, resalvando que isso se deu, “por lo menos en el papel”. Já a Constituição de Weimar, segundo ele, “[...]contribuyó esencialmente a popularizar y extender los derechos sociales”.

A Constituição mexicana é acusada de falta de originalidade, pois suas disposições no âmbito dos direitos sociais já eram conhecidas em outros países, europeus, ainda que no nível infraconstitucional. Também se diz que não havia doutrinadores preparados ou dispostos a estudá-la, com já acontecia com o constitucionalismo europeu (e.g Schmitt, Kelsen, Heller), e ainda, que o caráter de suas disposições era regional e não universalizante, diferentemente daquela organizada em Weimar. Daí que a experiência alemã seria mais influente e inspiradora para o constitucionalismo social do século XX. Esvazia-se, inclusive, qualquer repercussão do movimento mexicano na experiência alemã, pois o texto de 1917 não teria chegado ao conhecimento dos elaboradores da Constituição de Weimar<sup>6</sup>.

Por obvio, não se pode asseverar o nível de relevância e de influência de um texto legal ou constitucional em relação aos seus posteriores, apenas por questões cronológicas. Mas, também não se justifica cientificamente a tentativa de negar o valor essencial dos precursores de um movimento, tomando como base fatores acima listados. Cabe ao pensamento descolonial denunciar e contestar, criticamente, posturas da colonialidade constitucional.

Segundo Médice (2010 p. 343): “La institucionalización en el plano constitucional de este proyecto decolonial, plurinacional, pluricultural, comunitario, democrático, participativo supone también una profunda conmoción de los conceptos de Constitución”. Para Wolkmer (2013, p. 23) não há como ocultar que os textos legais e constitucionais produzidos na América Latina são “[...] expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana”, por isso a omissão, como regra, nas constituições e na doutrina constitucional quanto “[...] às necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos”. Por isso, tem se defendido a necessidade de um novo (nuevo) constitucionalismo, com DNA latino-americano, ainda que marcado pela miscigenação.

---

<sup>6</sup> Cf. PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri (2006). **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917.

O novo constitucionalismo que se projeta desde a América Latina tem muitos nomes e muitos representantes. Para Wolkmer é *constitucionalismo pluralista*; para Martinez e Viciano é *nuevo constitucionalismo latino-americano*; para Ramiro Ávila Santamaria é *neoconstitucionalismo transformador*. A seguir, algumas dessas propostas são descritas, mas em conexão, pois, na essência, são uma só com pequenas diferenças.

## 2. NOVO(S) CONSTITUCIONALISMO(S) SOCIAL DESDE A AMÉRICA LATINA

Viciano e Martínez (2010) apresentam distinções entre o neoconstitucionalismo e nuevo constitucionalismo. O primeiro é um movimento que se consolida na década de 1970, direcionado a uma análise da dimensão positiva das constituições, portanto, “es una teoría del Derecho y no, propiamente, una teoría de la Constitución”, que reivindica uma reinterpretação desde o constitucionalismo vigente no Estado Democrático de direito. Assim, no diapasão neo-juspositivista estaria em consolidação o Estado Constitucional de direito. A principal ferramenta para tal mutação, e para atacar o positivismo jurídico, a “La presencia hegemónica de los principios como criterios de interpretación en el constitucionalismo” (2010, p. 17). O resultado seria uma “constitución invasora”, que recuperaria sua centralidade no ordenamento, utilizando a interpretação para fortalecer tal *status*. O nuevo constitucionalismo não abre mão dos avanços do neoconstitucionalismo, quanto a centralidade da Constituição, mas “[...] su preocupación no es sólo la dimensión jurídica de la Constitución sino, en un primer orden, su legitimidad democrática”. Assim, pretende garantir que a vontade do poder popular seja observada e determinante para o surgimento, manutenção ou alteração de normas constitucionais. Os movimentos de aproximação e distanciamento do neoconstitucionalismo são constantes, como exemplo: “[...] el nuevo constitucionalismo busca analizar, en un primer momento, la *fundamentación* de la Constitución, es decir, su legitimidad, que por su propia naturaleza sólo puede ser extrajurídica”, o que não é aceito pelo primeiro. Por outro lado lhe: “[...] interesa la *efectividad* de la Constitución, con particular referencia –y en ese punto se conecta con los postulados neoconstitucionalistas- a su normatividad”. O nuevo constitucionalismo sob a ótica apresentada deveria garantir a direta participação política dos cidadãos, a efetivação de todos os direitos fundamentais além de gerar regras que limitem a intervenção negativa do poder político em relação aos direitos sociais, econômicos e culturais, bem como “[...] establecer procedimientos de control dela constitucionalidad que puedan ser activados por la ciudadanía” (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 18). A fase da positivação constitucional já foi deflagrada em algumas *loci*, ainda no final do século XX.

Já para Wolkmer (2013) seriam três as fases do constitucionalismo crítico ou pluralista na América Latina. A primeira teria como representantes a Constituição do Brasil, de 1988, e a Constituição colombiana, de 1991. A Carta Magna brasileira destacou-se pela consagração dos “[...] mecanismos da democracia direta, de maior participação popular, de autonomia municipal, dos novos sujeitos sociais e da ampliação dos direitos coletivos”<sup>7</sup>. Por sua vez a Constituição da Colômbia<sup>8</sup> “[...] aumentou os novos direitos, explicitou melhor o reconhecimento das comunidades indígenas, introduziu importantes garantias jurisdicionais, como o instrumento de proteção da ‘ação de tutela’[...]” (WOLKMER, 2013, p. 30). A segunda “onda” é considerada a “[...] autêntica precursora do ‘novo’ constitucionalismo”, representada pela Constituição da República Bolivariana da Venezuela<sup>9</sup>, de 1999. Com forte apelo ideológico e histórico, pois “[...] busca a refundação da sociedade venezuelana”, amparada nos anseios populares, revelando sua “vocaç o regeneracionista” e consagrando entre seus “valores superiores, o pluralismo político” (WOLKMER, 2013, p. 31). A terceira etapa agrega duas representantes do verdadeiro “novo constitucionalismo latino-americano”: a Constituição do Equador, de 2008, e a Constituição da Bolívia, de 2009. Mais avançadas e substancialmente vanguardistas, “[...] expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de direito, coexistente com experiências dos ‘saberes tradicionais’ de sociedades plurinacionais”. Além disso, recepcionariam “[...] práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa), e, finalmente, o reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza” (WOLKMER, 2013, p. 32).

Este nuevo constitucionalismo revela-se paradoxal, pois mescla velho e novo. Explica Bragato (2015, p. 53):

---

<sup>7</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. Há outros instrumentos de participação social: Ação Popular (art. 5º, LXXIII e Lei 4.717/65) e a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) ao trazer proteção aos direitos coletivos e difusos.

<sup>8</sup> As principais inovações da Constitución Política de Colombia, 1991 são: 1. Inclusão da liberdade de culto (Art. 19); 2. Fortalecimento do respeito às minorias étnicas, com reserva de espaço no Congresso Nacional para indígenas e afrodescendentes; 3. Avanços na igualdade de gênero (Art. 40 e Art. 43); 4. Novos mecanismos de participação democrática (Título 4 Capítulo 1); Criação da Corte Constitucional para proteger a integridade e a supremacia constitucional (Título 8 Capítulo 4); Criação da Defensoria do povo, para defender e proteger os direitos humanos (Art. 282).

<sup>9</sup> Dentre os Princípios Fundamentais destaca-se “Artículo 2. Venezuela se constituye en un Estado democrático y social de Derecho y de Justicia, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico y de su actuación, la vida, la libertad, la justicia, la igualdad, la solidaridad, la democracia, la responsabilidad social y, en general, la preeminencia de los derechos humanos, la ética y el pluralismo político”.

Velho, porque é um fenômeno jurídico-político centrado na figura da Constituição. Novo porque este instrumento de organização do poder inovou em basicamente três pontos: nas fontes de legitimidade, ampliando seu viés democrático; na formulação jurídica dos direitos; na concepção teórica que as inspirou.

Médice (2010, p. 339), vai além ao afirmar que estes textos abrem caminho para uma nova teoria constitucional e da própria ideia de Constituição “[...] tal vez más adecuados ala complejidad de nuestras sociedades”, na medida em que “[...] parecen reintegrar el ciclo complejo recursivo naturaleza-sociedad-individuo”. Esclarecem Oliveira e Streck (2014, p. 132) que: “Siendo Constituciones Revolucionarias, son fruto de revoluciones por los medios institucionales, es decir, electorales, y no por la derribada por la fuerza, insurrección, del status quo”. Sem negar os embates, alguns violentos, são consideradas “revoluciones pacíficas”. E, demonstrando seu teor pluralista para além do seu espaço territorial, projetando uma união sul-americana, que seja capaz [...] de construir una identidad común de modo que se piense colectivamente la vida de los pueblos, la América Latina/del Sur, un proyecto de futuro, la solución conjunta de problemas (OLIVEIRA; STRECK, 2014, p. 132).

No contexto dos novos direitos, destaca-se, indubitavelmente o tratamento oferecido à natureza<sup>10</sup> e aos animais, por seu total ineditismo. Oliveira e Streck denunciam o desconhecimento quanto ao tema, atingindo tal “ignorância” tanto o público geral quanto os juristas, “Son palabras/conceptos tomados como exóticos o relegados al final de la cola de las importancias cuando no objeto de burla, ridiculizados”. Na verdade, se está diante de uma quebra do paradigma antropocêntrico, pois “[...] defiende que los animales no son cosas, objetos, sino sujetos de derechos”, que seria a transição para a quinta dimensão de direitos fundamentais (OLIVEIRA; STRECK, 2014, p. 138-140). Não é uma “invenção” de ocasião. Não é também uma “criação” pelo simples desejo de inovar (característica presente em muitos legisladores/constituintes, bem como juristas e juízes). É o reconhecimento de “otra cosmovisión”, expressa por exemplo, pelo reconhecimento de sociabilidades coletivas, o estado pluricultural e o direito à diversidade ou direito à diferença<sup>11</sup>. Há uma história, há uma tradição, pois:

La protección de los derechos de la naturaleza viene en el contexto de una emancipación de los pueblos originarios, prehispánicos, antepasados

---

<sup>10</sup>Constituição Equatoriana: Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución (grifo nosso).

<sup>11</sup> Constitución da Bolivia: Artículo 98. I. La diversidad cultural constituye la base esencial del Estado Plurinacional Comunitario. La interculturalidad es el instrumento para la cohesión y la convivencia armónica y equilibrada entre todos los pueblos y naciones. La interculturalidad tendrá lugar con respeto a las diferencias y en igualdad de condiciones (grifo nosso).

aborígenes (Constitución de Venezuela), conforme el concepto de bien vivir, derivado de la cultura indígena, *sumak kawsay*, según el cual la humanidad es parte de la naturaleza, de la Pacha Mama, y no diferente, extraña a ella, generando un sentimiento de pertenencia, de identificación y consecuentemente llevando a una nueva convivencia, anclada en una idea de armonía (OLIVEIRA; STRECK, 2014, p. 140-141).

Alertam os mesmos juristas que “[...] es necesario mucho cuidado para no leer la noción de *sumak kawsay*, de bien vivir, que basa la perspectiva de los derechos de la naturaleza, con lentes europeas, americanas” A confluência está nas singularidades da região, no reconhecimento de que os temas já positivados projetam um “repensar” a respeito das demais Constituições latino-americanas. Mas, para além disso, sob a perspectiva pluralista, o que se espera não é a repetição ou importação de sistemas, modelos ou direitos. A abertura que se busca é de mentalidade e de ampliação de horizontes interpretativos (OLIVEIRA; STRECK, 2014, p. 142).

E no campo dos direitos sociais, seria possível destacar inovações introduzidas por essas Cartas constitucionais? Tanto no aspecto formal, como no substancial, a resposta pode ser resposta afirmativa.

A Constituição brasileira, de 1988, é considerada uma das mais avançadas no âmbito dos direitos sociais. Ainda assim, optou por separar dentro da Título II - Dos direitos e garantias fundamentais, um capítulo para os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e outro para os Direitos Sociais. Poderia ser apenas uma opção de formatação ou organização, dos constituintes, entretanto, o texto constitucional (bem como as interpretações, tanto doutrinárias como jurisprudenciais) tem conformado diferenças, especialmente no campo da aplicação e da efetividade. É o § 1º, do Art. 5º que assevera: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Logo, em tese, todos os direitos abarcados pelo Título II teriam o mesmo nível de aplicabilidade e eficácia. Sabe-se que não é assim.

Por mais que se defenda a amplitude desse dispositivo (Art. 5º, § 1º) aos demais direitos fundamentais, a realidade jurídico-social não confere esse nível de imediatividade aos direitos sociais. A doutrina constitucional “resolveu” (ampliou?) o dilema quando cunhou e difundiu as ideias de “normas programáticas” e da “reserva do possível”. Os direitos sociais, destarte, careceriam de eficácia e aplicabilidade imediata, explicada, e, para alguns, justificada. Não há como asseverar, no âmbito prático, que os artigos 5º e 6º da Constituição do Brasil de 1988 possuem a mesma importância, reconhecimento e aplicabilidade.

É neste sentido que as representantes da terceira fase do constitucionalismo latino-americano se distinguem e se destacam. Na Constituição da Bolívia, por exemplo, há também capítulos específicos para os “Derechos civiles y políticos” (capítulo tercero) e um para os

“Derechos sociales y económicos”, contudo, os principais e mais importantes antecedem esta estrutura já conhecida, estabelecendo “Disposiciones generales” (capítulo primero) e “Derechos fundamentales” (capítulo segundo).

No capítulo das disposições gerais já fica explícito que “La clasificación de los derechos establecida en esta Constitución no determina jerarquía alguna ni superioridad de unos derechos sobre otros” (Art. 13, III). É verdade que, no constitucionalismo brasileiro, a mesma lógica é defendida por boa parte da doutrina e confirmada pelo Judiciário, mas nada que se compare a explicitude deste dispositivo constitucional boliviano.

Quanto aos direitos fundamentais são apresentados nos artigos 15 a 20 da Constituição da Bolívia, sob perspectiva bem distinta em comparação com o texto brasileiro. Destaca-se a essencialidade de cada um deles: Art. 15 garante o direito “a la vida y a la integridad física, psicológica y sexual”; O Art. 16 resguarda o “derecho al agua y a la alimentación”; O Art. 17 establece que: “Toda persona tiene derecho a recibir educación en todos los niveles de manera universal, productiva, gratuita, integral e intercultural, sin discriminación”; Art. 18, assevera que: “I. Todas las personas tienen derecho a la salud”; Art. 19, garante que “Toda persona tiene derecho a un hábitat y vivienda adecuada, que dignifiquen la vida familiar y comunitaria”; e Art. 20 afirma que “I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones.”

Perceba-se que neste rol estrito de “derechos fundamentales”, assim designados expressamente, estão presentes mais direitos sociais do que individuais ou políticos, conforme a classificação mais reconhecida. Não que a Carta boliviana deixe de detalhar, posteriormente, os demais direitos fundamentais. São firmados: Derechos civiles (art. 21-25); Derechos políticos (art. 26 a 29); Derechos ao meio ambiente (art. 33 a 34); Derechos a la salud y da seguridad social (Art. 35 a 45); Derecho al trabajo y al empleo (art. 46-55). Mas o texto que se assemelha aos artigos da Constituição Federal do Brasil é muito mais favorável ao reconhecimento, equiparação e a busca de plena e imediata eficácia dos direitos sociais.

As constituições e as possibilidades constitucionais inauguradas pelas Cartas da Bolívia e do Equador<sup>12</sup> servem de modelo teórico para que outras sejam influenciadas pelo

---

<sup>12</sup>Preámbulo de la Constitución do Ecuador: RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad



pensamento descolonial. A descolonialidade pretende trazer à seara constitucional problemas e demandas que estariam afastadas sob a égide do modelo tradicional, e talvez não abarcadas nem pelo denominado neoconstitucionalismo. Neste nuevo constitucionalismo a história, as estruturas, meios e organizações do(s) poder(es), a desigualdade entre centro e periferias nacionais, os denominados “sujeitos subalternos”, estarão em debate e serão contemplados. É um giro descolonial pois são “[...] documentos contra-hegemônicos que deixaram de lançar mão de conhecimentos e práticas transplantadas da experiência ocidental para organizar suas próprias sociedades” (BRAGATO, 2015, p. 59).

Médice (2010, p. 346), analisando as dificuldades de implementação dos novos direitos fundamentais listados nas Cartas suprarreferidas reconhece que foi constituída uma outra maneira de supremacia constitucional, que precisa ser o núcleo de sentido que “[...] coordina una pluralidad de saberes y prácticas jurídicas culturalmente enraizadas”, mantendo assim sua “validez sustancial”, mas alterando os “significados constitucionales”. Daí a exigência de uma “hermenéutica pluritópica”, garantidora da operacionalidade e concretização dos novos direitos. Cita um exemplo:

[...] de parte del nuevo Tribunal Constitucional Plurinacional boliviano al resolver casos judiciales difíciles que se dan en litigios donde concurren el Derecho occidental y los valores y pretensiones de otras culturas, debe interpretar el texto constitucional aplicando los derechos humanos de acuerdo con tópicos y principios de dignidad humana diversas, partiendo no de la superioridad epistémica a priori de una de esas visiones de la dignidad humana en pugna, sino de lo incompleto de las culturas cerradas en sí mismas y de la posibilidad de refuerzo mutuo entre dichas tópicos para promover la dignidad humana (MÉDICE, 2010, p. 346).

Neste ambiente, a Constituição não estará apenas no topo da pirâmide normativa, será também “horizonte” e núcleo de sentido, pois “[...] las soluciones que propone para reconocer y coordinar derechos plurales impregnan cada una de las prácticas y situaciones constitucionales” (MÉDICE, 2010, p. 346).

Assim como as constituições francesa e norte-americana marcaram o constitucionalismo liberal, e as cartas alemã e mexicana foram paradigmas do constitucionalismo social, coube às constituições equatoriana e boliviana inaugurar o paradigma do novo constitucionalismo latino-americano que revisita todas as fases do constitucionalismo.

---

que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana – sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra.

Resta o constante problema da efetividade. Contudo, em um contexto fortemente influenciado pela dogmática e posituação jurídicas, a forma expressa e reconhecida de novos direitos é um passo à frente em comparação àquelas realidades nas quais ainda não se alcançou nem o primeiro estágio. Mesmo depois de positivados, mantêm-se a expectativa por concretização, materialização, realização ou efetivação. Explica Wolkmer que: “Os desafios para o futuro da região estão na concretização efetiva e complexa de novos paradigmas epistêmicos concebidos e projetados, que vão muito além do institucionalizado e do normatizado juridicamente”. Pois, é necessário “[...] desenvolver estratégias metodológicas, capazes de introjetar, enfrentar e responder às novas representações, lógicas, conceituações, cosmovisões e complexidades”. Pelo que resume: “O desafio para continentes como a América Latina está em encontrar pontos hermenêuticos de convergência e complementaridade com o ‘sistema-mundo’, sem perder sua identidade autóctone e mestiça” (WOLKMER, 2013a, p. 39).

Logo, após as conquistas no âmbito da posituação, que ainda existem e sempre existirão, permanecem demandas por concretização e efetivação de novo direitos (ou novas expressões de “velhos” direitos). A hermenêutica e as políticas públicas também precisam ser descolonizadas.

## CONCLUSÃO

O constitucionalismo contemporâneo, desde a América Latina, precisa reconhecer criticamente sua relação com a colonialidade, ou seja, ainda que mantidas as vinculações genéticas com o liberalismo e com a modernidade, deve incorporar elementos inovadores, até então alijados, baseados em outra racionalidade. O giro decolonial pretende ampliar a dinâmica de poder para além do Estado, contemplando os chamados “poderes sem nome” que passariam a ter vez e voz, através de instrumentos e plataformas também alternativas.

O neoconstitucionalismo trouxe, por intermédio da normatividade dos princípios e da interpretação constitucional, novas perspectivas e fôlego ao “constitucionalismo clássico”, contudo, ainda tem apresentado suas insuficiências e inadequações, entre outros fatores, por ser também um produto importado e imposto. Mal interpretado, mal adaptado, ou até inadaptável em determinadas temáticas.

Se esta constatação serve para a doutrina constitucional propriamente dita, não se afasta da realidade da hermenêutica constitucional. As maiores influências teóricas (doutrinadores) e também práticas (jurisprudência) são desde o Norte. O nuevo constitucionalismo latino-americano pode e deve ir além, e o primeiro passo talvez seja

valorizar as experiências e proposta desde a América Latina. Autores, cortes constitucionais, doutrina, jurisprudência, que se dedicam a enfrentar os problemas da região, que não serão objeto do que se produz desde o Norte Global.

Contra o argumento, sempre repetido, de que não haveria uma teoria que sustentasse a proposta crítica do constitucionalismo exsurge a matriz teórica descolonial, apresentando em seus fundamentos, explicações e justificações suficientes e consistentes, ainda que diferentes das tradicionais. Como precisa e pretende enfrentar temáticas afetas às experiências culturais, sociais e políticas, que se encontram relacionadas com a exclusão, opressão e vulnerabilidade o constitucionalismo da/para a América Latina encontra no descolonialismo sustentáculos para a empreitada.

É uma ruptura teórica, que busca mudanças da realidade cultural, jurídica e política dos povos da região, por intermédio de “projetos radicalmente democráticos e interculturais”, expressa assim “[...] uma certa desobediência epistêmica, que desafia a hegemonia das grandes narrativas da modernidade, presentes nos modelos constitucionais até então dominantes na América Latina” (BRAGATO; CASTILHO, 2014, p. 23).

Os textos constitucionais que representam a terceira geração do constitucionalismo latino-americano realmente inovaram no campo dos direitos fundamentais, e o fizeram com alterações substantivas. Perceba-se que entre a primeira e a terceira gerações a diferença é significativa. Mesmo que se possa apontar os avanços introduzidos pelo constitucionalismo brasileiro a partir de 1988, estes estão distantes dos positivados pelos sistemas boliviano e equatoriano. Ainda assim, o direito constitucional na América Latina tem evoluído, inclusive no reconhecimento de novos direitos, mas por outra via: a interpretativa, possibilitada pela hermenêutica constitucional, ainda que sofrendo críticas relacionadas ao ativismo judiciário, já presente e manifestado em diversos países<sup>13</sup>.

As mudanças constitucionais são, em sua essência, excepcionais e vinculadas a processos legislativos difíceis (emendas) ou eventos revolucionários (Assembleia Constituinte). A tendência é que se mantenha a atuação protagonista do Poder Judiciário. Mas, estariam os magistrados e as cortes (tribunais) preparados? A hermenêutica tradicional e mesmo a hermenêutica contemporânea, em sua versão filosófica gadameriana, forneceriam todas as ferramentas e fundamentos necessários para a concretização de novos direitos na América Latina? E qual a relevância das propostas de integração jurídica para o nuevo

---

<sup>13</sup> Cf. CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Cortes supremas e sociedade civil na América Latina: estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia. 2012. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

constitucionalismo da América Latina? Poderia ser considerado um movimento vinculado à descolonialidade?

São questões que ficam como desafios para outra pesquisa.

## REFERÊNCIAS

AVILA SANTAMARIA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo transformador**. El estado y el derecho em la Constitución de 2008. Quito: Abya Yala, 2009.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. O que há de novo no constitucionalismo latino-americano: reflexões sobre o giro descolonial. In: Lenio Luiz Streck, Ana Cecília de Barros Gomes, João Paulo Allain Teixeira (Organizadores). **Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina**, 2015, p. 52-61.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latinoamericano** [recurso eletrônico] / organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. “**Brançosos**” e **interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Almedina: Coimbra, 2008.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Cortes supremas e sociedade civil na América Latina**: estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia. 2012. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSFOGUE, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global / compiladores Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 9-24.

ESCOBAR, Arturo. **Más allá del tercer mundo**. Globalización y facticidad. 2. ed. Madrid: Alianza, 2005.

GOMES, David Francisco Lopes. Para uma crítica à tese da constitucionalização simbólica. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 12, n. 2, p. 442-471, ago. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24821>. Acesso em: 18 fev. 2018.

GROSFUGUEL, Ramon. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 80, Coimbra, 2008, p. 115-147.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 2018.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. In: NELSON MALDONADO-TORRES. **Tabula Rasa**. Bogotá - Colombia, N. 9: 61-72, julio-diciembre 2008.

MÉDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: Narrativas y simbolismos de las constitucionales. Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador”. En: **Redhes**, Revista de Estudios Críticos, Enero-diciembre, 2010.

MÉDICI, Alejandro. Nuevo constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial. Seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico. En: **El otro derecho**, No. 49. Nuevos diseños constitucionales en nuestra América. Bogotá: ILSA. octubre 2010a.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina: A herida colonial y la opción decolonial**. Traducción de Silvia Jawerbaum y Juliera Barba. Barcelona: Gedisa, 2007.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. In: **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 201, p. 193-214, jan./mar. 2014.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio Luiz. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: reflexiones sobre la posibilidad de construir un derecho constitucional común. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**. núm. 18, Madrid, 2014, p. 125-153.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9014>. Acesso em: 9 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRUDENTE, Wilson. **A verdadeira história do direito constitucional no Brasil: desconstruindo o direito do opressor, construindo um Direito do Oprimido**. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

RABINOVICH-BERKMAN, RICARDO. **Principios generales del derecho latinoamericano**. Buenos Aires: ASTREA, 2006.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. **A teoria da interconstitucionalidade: uma análise com base na América Latina**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 159-174.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SCOBAR-GARCIA, Claudia. ¿Constitucionalismo global? vicisitudes y contingencias del proceso a partir de algunas experiencias en América Latina. **Díkaion**, Chia , v. 21, n. 1, p. 79-118, jun. 2012. Disponible en [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&). Acesso em: 17 dez. 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In: Armin von Bogdandy / Flávia Piovesan / Mariela Morales Antoniazzi (orgs.), *In: Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 515-530.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014a.

WALD, Arnoldo. **A obra de Teixeira de Freitas e o direito latino-americano**. Revista de Informação Legislativa Brasília. 41 n. 163 jul./set. 2004, p. 249-260.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, sociedad**. Luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Abya-Yala, 2009.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político epistémicas de refundar el estado. *In: Tabula Rasa*. Bogotá - Colombia, No.9: 131-152, julio-diciembre 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. *In: Wolkmer, Antonio Carlos. Milena Petters Melo. Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.